

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 11/2026

Brasília, 24 de agosto de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Kátia Magalhães Arruda

Jaceguara Dantas

Andréa Cunha Esmeraldo

Paulo Régis Machado Botelho

Fabio Esteves

Ilan Presser

Noemia Porto

Silvio Amorim

Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

Atos Normativos

As novas regras para a sanção administrativa de magistrados por infrações funcionais graves..... 2

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Orçamento do CNJ para 2027 4

Processo Administrativo Disciplinar

A homologação de acordo complexo envolvendo recursos públicos bilionários para uma estrutura privada, sem ouvir os órgãos competentes e sob pressão de uma das partes, viola o dever de independência e caracteriza procedimento incorreto grave. A ausência de benefício pessoal e de participação na elaboração do acordo reduz a gravidade da sanção, mas não afasta a responsabilidade disciplinar do juiz. Disponibilidade por 2 anos 4

O descumprimento de ordens do STF em caso de grande repercussão configura negligência funcional grave do magistrado. A ausência de motivação ilícita, permite a disponibilidade por 60 dias, com detração do período de afastamento já cumprido 6

As novas regras para a sanção administrativa de magistrados por infrações funcionais graves

O Plenário do CNJ, por unanimidade, atualizou o Regimento Interno do Conselho e a Resolução CNJ nº 135/2011 para excluir a aposentadoria compulsória do rol de sanções administrativas e reorganizar o sistema de responsabilização disciplinar de magistrados.

A aposentadoria compulsória deixa de ser utilizada como pena em faltas graves praticadas por magistrados.

A disponibilidade com proposta de perda do cargo passa a ser a pena administrativa adequada para as condutas que apontem incompatibilidade permanente com a magistratura.

A nova sistemática se adequa à Emenda Constitucional nº 103/2019 e ao que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Originária 2870.

A EC nº 103/2019 retirou a aposentadoria compulsória punitiva dos artigos 93, VIII, e 103-B, § 4º, III, da Constituição.

Na AO 2870, o STF reconheceu a extinção da penalidade e a necessidade de novas regras para punir magistrados vitalícios que cometem infrações funcionais graves. A decisão ainda não transitou em julgado, mas isso não impede que o CNJ reorganize suas normas sobre a matéria.

As normas do Conselho reproduziam as sanções previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC 35/1979. Porém, a Loman é anterior à EC nº 103/2019. No que o dispositivo conflita, não pode permanecer aplicável. Houve perda de fundamento de validade por norma constitucional posterior.

Os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, bem como a necessidade de preservar a confiança pública no Poder Judiciário, impõem ao Conselho o dever de ajustar o regime disciplinar da magistratura à nova realidade constitucional.

A aposentadoria compulsória era a sanção máxima e a única apta a afastar magistrados vitalícios de forma definitiva da atividade jurisdicional por decisão administrativa.

A demissão ainda consta no rol de sanções disciplinares, mas aplica-se apenas aos magistrados não vitalícios.

O art. 95, I, da Constituição, que garante a vitaliciedade aos magistrados, exige sentença judicial transitada em julgado para a perda do cargo. Portanto, a ordem constitucional vigente não autoriza a extinção do vínculo funcional de magistrados vitalícios por decisão administrativa.

Contudo, a perda de fundamento de validade da aposentadoria compulsória não pode impedir a responsabilização de magistrados e gerar impunidade.

Dessa forma, para preservar o sistema de responsabilização sancionatório e compatibilizá-lo com a garantia da vitaliciedade, passa-se a adotar a disponibilidade com proposta de perda do cargo e ação civil no STF.

A disponibilidade já consta na Constituição, na Loman e na própria Resolução CNJ nº 135/2011. As alterações apenas ampliam a sanção.

Ao reconhecer conduta grave, incompatível com a jurisdição, e julgar procedente um PAD, o CNJ aplicará disponibilidade com proposta de perda do cargo. Os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União para propor a ação civil no STF.

A sanção produz os efeitos da disponibilidade: a) afastamento do cargo; b) pagamento proporcional de vencimentos até o julgamento da ação civil; e c) vacância da unidade ocupada.

A nova sistemática preserva as hipóteses que antes ensejavam aposentadoria compulsória - negligência manifesta, conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro, capacidade de trabalho insuficiente ou comportamento funcional incompatível - e acrescenta hipóteses relacionadas às vedações funcionais previstas no art. 26 da Loman, ou seja, exercício indevido de outra função, recebimento de valores e atividade político-partidária.

Se a disponibilidade com proposta de perda do cargo for aplicada por TJ, TRF, TRT, TJ Militar, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho da Justiça Federal, o PAD deve, obrigatoriamente, ser enviado ao CNJ para reexame necessário.

O processo será autuado como Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar e distribuído a relator. Após manifestação sucessiva do Ministério Público Federal e do magistrado sancionado, será incluído em pauta.

Além de impedir respostas desiguais sobre a gravidade das condutas e itinerários judiciais distintos, o reexame uniformiza, confirma e controla os processos que tiverem a sanção.

Aplicada a disponibilidade com proposta de perda do cargo, seja originariamente pelo CNJ ou confirmada em Reexame Necessário de Processo Administrativo Disciplinar, os autos devem ser encaminhados à Advocacia-Geral da União para propor a ação de perda do cargo no STF, no prazo de 30 dias.

Nos casos de reexame, caso o CNJ não confirme a decisão do tribunal de origem, pode julgar o caso e alterar a classificação da infração, absolver o magistrado, modificar a pena ou anular atos processuais.

Não há reexame necessário nas decisões dos tribunais superiores. Essas devem ser remetidas diretamente à AGU para dar início à fase judicial no STF. No entanto, continua cabível a revisão disciplinar – RevDis, de ofício ou mediante provocação, no prazo decadencial de 1 ano.

Portanto, para TJ, TRF, TRT, TJ Militar, CSJT e CJF haverá reexame necessário, imediato e obrigatório, por isso não cabe Revdis. Para os tribunais superiores, não há reexame, mas permanece cabível a Revdis. A distinção preserva o controle nacional sem duplicidade.

Destaca-se que a disponibilidade, quando aplicada sem proposta de perda do cargo, não pode converter-se em situação indefinida. Se ultrapassado o prazo de 5 anos, sem pedido de aproveitamento ou com indeferimentos reiterados, diante de incompatibilidade permanente para as funções, o tribunal de origem pode abrir procedimento administrativo para verificar a necessidade de perda do cargo.

As alterações aprovadas pelo Plenário do CNJ entram em vigor na data da publicação e aplicam-se às revisões disciplinares e aos processos administrativos pendentes de julgamento.

Os atos praticados nos processos administrativos disciplinares e nas revisões disciplinares definitivamente julgados antes da entrada em vigor das alterações foram mantidos, sem prejuízo do controle jurisdicional cabível em cada caso concreto.

A regra de transição observa o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato jurídico é regido pela norma vigente ao tempo de sua prática quanto à validade, à forma e aos efeitos produzidos.

Cons 0002810-64.2026.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 11ª Sessão Ordinária, em 4 de agosto de 2026.

Ato 0003690-56.2026.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda, julgado na 11ª Sessão Ordinária, em 4 de agosto de 2026.

Orçamento do CNJ para 2027

O Plenário aprovou, por unanimidade, a proposta orçamentária do Conselho Nacional de Justiça para o ano 2027

O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2027 - foi elaborado de acordo com a Lei Complementar nº 200/2023 e o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2/2026, que traça as diretrizes de elaboração e execução, observado o referencial monetário da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO).

Os recursos são para as despesas necessárias ao pagamento da folha de pessoal do Conselho no próximo ano e despesas discricionárias para implementar medidas de manutenção e apoio administrativo.

Nas despesas discricionárias, estão incluídos recursos para o regular funcionamento da Corregedoria Nacional de Justiça; apoio às ações estratégicas, comunicação e divulgação institucional, pesquisa e estatística; capacitação de pessoas, bem como manutenção, melhoria e expansão do parque tecnológico do CNJ, especialmente o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

A proposta também considerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 7641 e a Resolução CNJ nº 627/2025, que criou o Fundo de Modernização do Conselho - FMCNJ.

[PP 0006087-88.2026.2.00.0000](#), Relator: Ministro Edson Fachin, julgado na 11ª Sessão Ordinária, em 4 de agosto de 2026.

Processo Administrativo Disciplinar

A homologação de acordo complexo envolvendo recursos públicos bilionários para uma estrutura privada, sem ouvir os órgãos competentes e sob pressão de uma das partes, viola o dever de independência e caracteriza procedimento incorreto grave. A ausência de benefício pessoal e de participação na elaboração do acordo reduz a gravidade da sanção, mas não afasta a responsabilidade disciplinar do juiz. Disponibilidade por 2 anos

O juiz deve ser independente e atuar sem influências externas e estranhas à justa convicção para solucionar os casos submetidos ao seu exame - artigos 5º e 6º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A independência funcional do magistrado não afasta o dever de observar as cautelas necessárias em situação de risco institucional.

Antes de homologar um acordo de grande repercussão, é preciso verificar se o seu conteúdo é compatível com o ordenamento jurídico, conferir se os celebrantes possuem capacidade para dispor sobre os direitos envolvidos, além de redobrar os deveres de prudência, cautela e exatidão.

O juiz deve proteger a formação do seu convencimento. Não pode se deixar influenciar por interesses partidários, pelo clamor público ou pelo receio de críticas.

No caso dos autos, a juíza foi instada a homologar, em prazo curto, acordo complexo de mais de R\$ 2 bilhões derivados de penalidade criminal pactuada perante autoridades estrangeiras no contexto da operação denominada Lava Jato.

Metade dos recursos seriam para o MPF local criar uma fundação privada. A outra metade

seria de acionistas por critérios definidos pelas partes. O acordo também atribuía ao juízo homologador funções posteriores de aprovação e de fiscalização.

Ocorre que a Constituição atribui à União a competência para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais - art. 21, inciso I, CF.

O Presidente da República conduz as relações internacionais - art. 84, VII e VIII, CF. A Advocacia-Geral da União representa judicial e extrajudicialmente a União - art. 131 da CF.

Portanto, a magistrada conferiu eficácia judicial a instrumento manifestamente incompatível com pressupostos constitucionais e infraconstitucionais.

A homologação deslocava para atores locais funções que, pela natureza dos valores e pela referência ao Brasil no pacto, exigiam a participação da União, da AGU, da Procuradoria-Geral da República, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça ou de qualquer órgão federal responsável por valores atribuídos ao Brasil.

A minuta do acordo foi encaminhada à juíza 2 dias antes da homologação, informalmente via *WhatsApp* por procuradores da força-tarefa da operação. A urgência na homologação, alegada pelos procuradores, não constava em qualquer cláusula do pacto. Essa circunstância tornava ainda mais necessária a prévia oitiva dos órgãos nacionais competentes.

A situação não é de corrupção ou favorecimento pessoal, mas compromete a independência judicial. Trata-se de captura institucional, fenômeno que ocorre quando o juízo passa a atuar dentro de um quadro previamente construído por uma das partes. Ainda que ausente propósito escuso, a dinâmica desequilibra a estrutura dialética do processo e compromete a imparcialidade necessária à formação do convencimento judicial.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a invalidade do arranjo, suspendeu o ato e homologou novo acordo em arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF.

A atuação do STF não retira a competência disciplinar do CNJ. A jurisdição examinou a validade da decisão homologatória e do acordo sob a perspectiva da Constituição.

A conduta ultrapassa o mero desacerto judicial e ingressa no âmbito disciplinar, passível de apuração pelo CNJ. No processo administrativo, examina-se a conduta funcional da juíza. A ilicitude do objeto, a incapacidade das partes e a inadequação da forma ficaram demonstradas.

A existência de reclamação disciplinar anterior, instaurada em 2019, ainda não julgada, não configura dupla persecução sancionatória. A reclamação também se relaciona à homologação do acordo, mas apenas quanto à controvérsia jurídico-constitucional submetida ao Supremo.

Nos termos do art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011, o prazo de prescrição da falta funcional praticada por magistrado é de 5 anos. A contagem só se inicia com o conhecimento dos fatos aptos a caracterizar possível infração funcional, o que, no caso, ocorreu somente em 2023, em correição extraordinária.

A correição revelou elementos novos sobre a homologação, identificou a interlocução informal, irregularidades nos fluxos de trabalho, procedimentos de gestão e a destinação dos valores oriundos de acordos de colaboração premiada e de leniência vinculados à operação.

Ainda que se considere como marco inicial da contagem do prazo a decisão que confirmou a nulidade do acordo, em 2019, o PAD foi instaurado antes do quinquênio, em junho de 2024.

A portaria de instauração do PAD delimitou de modo adequado o núcleo fático e as hipóteses administrativas apuradas, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ter havido esclarecimento específico sobre o objeto do PAD no curso da audiência de instrução a pedido da defesa.

Inexiste demonstração de ilicitude ou de contaminação da prova. O acervo probatório utilizado tem documentos regularmente trasladados e provas produzidas sob contraditório.

Houve violações ao art. 35, I, da Loman e aos arts. 4º, 5º, 8º, 10, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura, além de afronta aos deveres de preservação da confiança pública, da legalidade, da moralidade e da responsabilidade institucional no exercício da jurisdição.

A conduta superou a mera negligência, configurando procedimento incorreto grave, diante da sensível conotação institucional.

A prova oral indica que a magistrada assumiu a vara, em momento abrupto, com perda de pessoal qualificado e sem a mesma memória acumulada pelo titular anterior sobre o acervo. O dever de prudência deveria ser reforçado, justamente por assumir cenário tão complexo. Contudo, a circunstância deve ser considerada em favor da magistrada.

O fato de não ter participado da elaboração do acordo, nem ter recebido benefício pessoal, também é relevante para a dosimetria da sanção, mas não afasta a responsabilidade disciplinar pela homologação do ato. A gravidade deve ser avaliada de forma proporcional.

Com base nesses entendimentos, por unanimidade, o Conselho prorrogou o prazo de conclusão do PAD por 140 dias, com efeitos retroativos a contar de 15/5/2026, como dispõe o art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Por maioria, o Colegiado rejeitou a preliminar de prescrição. Vencido o Conselheiro Paulo Régis Machado Botelho, que entendia pela ocorrência da prescrição.

Por unanimidade, as demais preliminares foram rejeitadas e julgado procedente o pedido para aplicar a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais à juíza.

Por maioria, o Colegiado fixou o prazo da disponibilidade em 2 anos. Vencidos os Conselheiros Jaceguara Dantas, Paulo Régis Machado Botelho, Fabio Esteves e o Presidente, que fixavam o prazo de 1 ano.

PADMag 0003411-41.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró, julgado na 11ª Sessão Ordinária, em 4 de agosto de 2026.

O descumprimento de ordens do STF em caso de grande repercussão configura negligência funcional grave do magistrado. A ausência de motivação ilícita permite a disponibilidade por 60 dias, com desconto do período de afastamento já cumprido

Na atividade jurisdicional, o juiz tem independência e liberdade de convencimento. A independência judicial impede que o magistrado seja responsabilizado por mera divergência de interpretação das leis ou por decisão reformada posteriormente.

A competência do CNJ não alcança a reforma de pronunciamentos judiciais. O erro jurídico deve ser corrigido por meio dos recursos processuais. Por isso, a estrutura do sistema de Justiça funciona em instâncias.

Contudo, essa garantia não transforma o ato jurisdicional em espaço imune à disciplina. O magistrado continua vinculado aos seus deveres.

O CNJ pode apurar infração disciplinar quando as circunstâncias do julgamento indicam desvio de finalidade ou violação aos deveres da magistratura.

A natureza jurisdicional do ato não elimina a competência administrativa do CNJ.

Além disso, a justa causa necessária para instaurar processo administrativo disciplinar não se confunde com o mérito da apuração.

Para abrir PAD, basta indícios de infração. Já a condenação do juiz depende de prova segura quanto à materialidade e à autoria, produzida sob contraditório.

O Supremo Tribunal Federal havia determinado a suspensão das ações penais referentes à Operação Lava Jato. As ações deveriam permanecer sem decisão do juiz ou dos tribunais de origem. Contudo, os integrantes do tribunal de origem julgaram Exceção de Suspeição Criminal, reconheceram a suspeição do magistrado de 1º grau e declararam a nulidade dos atos por ele praticados.

No próprio texto ficou demonstrada a ciência dos desembargadores acerca das decisões superiores, inclusive foram utilizadas para compor a argumentação do relator.

O cumprimento das decisões dos tribunais superiores é fundamental para manter a hierarquia do Judiciário e a segurança jurídica. A desobediência por magistrados ou membros de um colegiado, com profundo conhecimento do acervo e cientes das determinações, colocam em risco a credibilidade das instâncias judiciais.

A interferência sobre processos cuja tramitação estava suspensa por determinação do Supremo caracteriza grave negligência funcional, pois viola o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício - art. 35, I, da Loman, bem como os artigos 1º, 2º e 37 do Código de Ética da Magistratura.

A turma era composta por dois desembargadores federais e um juiz federal convocado em razão do impedimento de um dos membros.

A participação excepcional do juiz, convocado para completar o quórum, não autoriza a responsabilização disciplinar. O juiz participou apenas desse julgamento, não tinha conhecimento de todo o contexto processual e da repercussão do comando adotado. A situação é distinta dos desembargadores que pertenciam à turma.

A conduta dos desembargadores supera as sanções disciplinares mais brandas. Todavia, não se verificou incompatibilidade permanente com a magistratura, pois não há prova de eventual proveito ou interesse pessoal dos magistrados na prolação da decisão colegiada. Além disso, não antecedentes disciplinares em suas fichas funcionais.

Com esses entendimentos, por unanimidade, o Plenário do CNJ rejeitou as preliminares e julgou improcedentes as imputações contra o juiz federal, determinando o arquivamento do PAD em relação a esse.

Quanto aos desembargadores federais, o Colegiado, também por unanimidade, julgou procedentes as imputações para aplicar a pena de disponibilidade temporária por 60 dias, com detração integral do período de afastamento cautelar já cumprido nos autos.

PADMag 0003412-26.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró, julgado na 11ª Sessão Ordinária, em 4 de agosto de 2026.

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noleto

Analista Judiciária

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.